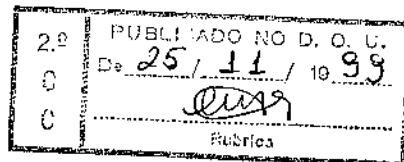




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10283.002439/96-26
Acórdão : 202-11.180

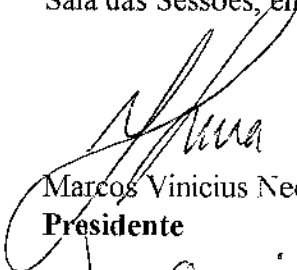
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 109.794
Recorrente : SILVA FILHO DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – Incabível o deferimento da compensação de valores recolhidos a maior da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculado com alíquota superior à 0,5%, quando a restituição de tais valores já foi decretada nos autos de processo judicial.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SILVA FILHO DISTRIBUIDORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002439/96-26
Acórdão : 202-11.180

Recurso : 109.794
Recorrente : SILVA FILHO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que manteve o indeferimento de pedido de compensação de alegados créditos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com débitos ulteriores da mesma contribuição e da COFINS, sob o fundamento de estar caracterizada a renúncia à via administrativa.

Os créditos alegados teriam origem nas inconstitucionais majorações das alíquotas da citada contribuição: de 0,5% para 1,0% (Lei nº 7.787/89), de 1,0% para 1,2% (Lei nº 7.894/89) e de 1,2% para 2,0% (Lei nº 8.147/90), também discutidas em processo judicial.

Os fundamentos da Decisão Recorrida, às fls. 34/36, estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: COMPENSAÇÃO

EMENTA: A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, a fim de obter restituição dos valores do FINSOCIAL pagos além da alíquota de 0,5% implica em renúncia à esfera administrativa com o objetivo de compensação dos mesmos valores e impede a apreciação das razões de mérito.

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignada, a Interessada interpôs Recurso Voluntário, com as Razões de fls. 39/43, que leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002439/96-26
Acórdão : 202-11.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a ora Recorrente pugna pela reforma da Decisão Recorrida, insatisfeita com o julgamento proferido pela autoridade *a quo*, que manteve o indeferimento da compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que a então Impugnante alegava ter recolhido com alíquota superior a 0,5%, com débitos ulteriores da mesma contribuição e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Não obstante a discussão desta matéria em ação judicial, considero superada a renúncia à instância administrativa, haja vista que a questão se tornou mansa e pacífica, tanto administrativamente quanto na via judicial. Apesar de a Recorrente asseverar que promoveu, no âmbito judicial, Ação de Restituição e, na esfera administrativa, Ação de Compensação, os Documentos acostados às fls. 92/96 comprovam a coincidência de objetos.

A peticionária aduz que promoveu ação de restituição de indébito já provida no âmbito do Poder Judiciário, tendo como objeto a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas da citada contribuição: de 0,5% para 1,0% (Lei nº 7.787/89), de 1,0% para 1,2% (Lei nº 7.894/89) e de 1,2% para 2,0% (Lei nº 8.147/90).

Na fase recursal, é acostado aos autos, por cópia, às fls. 92/92, o voto condutor do Acórdão referente à Apelação Cível nº 1997.01.00.026637-1/AM, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconhece “como compensáveis os créditos da empresa autora, advindos do pagamento ‘a maior’ do FINSOCIAL, compensação esta que deve ser feita administrativamente”.

Ora, tanto o Poder Judiciário quanto a Administração reconhecem o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos com alíquotas superiores a 0,5%. Contudo, no caso concreto, entendo que a compensação pleiteada deve ser antecedida de uma formal desistência da ora Recorrente no processo de restituição de indébito, ou desistência da execução, no caso de trânsito em julgado, consignando nos autos do processo judicial que optou pelo instituto da compensação.

Após formalizada a desistência no âmbito do processo judicial, a compensação poderá ser processada pela ora Recorrente, independentemente de requerimento, pois a própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, nos artigos 106, 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), nos arts. 3º, inciso I, 7º, 8º e 30 da Lei nº 8.218/91, no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e nos artigos 63 e 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10283.002439/96-26
Acórdão : 202-11.180

nº 038/97, reconhece o direito à compensação, nos casos enumerados no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e convalida a compensação efetivada nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, *verbis*:

Instrução Normativa SRF no 21, de 10 de março de 1997:

“Art. 14 – Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (o grifo não é do original).

Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997:

“Art. 2º – Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

À Fazenda Nacional, no entanto, restará resguardado o direito de verificar a correção do procedimento adotado pela Contribuinte, respeitado o prazo decadencial.

In casu, até o presente momento, a ora Recorrente não desistiu do processo de restituição de indébito, ou da execução, no caso de trânsito em julgado, fato prejudicial para o deferimento do pedido de compensação.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES